



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000662-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000662-39.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Metalúrgica Antonio Afonso Ltda

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14159

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de AIIM. ICMS. Prova pericial. Cabimento. Alegação de inviabilidade de reanálise de tema acobertado pela imutabilidade da coisa julgada/preclusão operada em sede de julgamento de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Inocorrência. Novo abatimento administrativo de valores. Dúvida concreta quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo Fisco estadual. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 231/234 e 1222/1223 dos autos principais) pela qual, em ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa **Metalúrgica Antonio Afonso Ltda**, foi rejeitada a alegação de coisa julgada/litispendência, mantendo-se a realização de perícia contábil.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a sua reforma. Para tanto, aduz, em apertada síntese, o seguinte: **(I)** coisa julgada/litispendência/preclusão; **(II)** desnecessidade da prova pericial; **(III)** trata-se de questão já decidida nos autos da execução fiscal (processo nº 1506221-82.2020.8.26.0014), na qual restou decidido pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela FESP; **(IV)** as questões alegadas na presente demanda – desconconsideração pela FESP dos abatimentos ordenados pelo TIT e extinção da obrigação em razão de créditos na conta e-CREDAC - foram rejeitadas em primeiro e segundo grau pelo TJSP, nos

autos da execução fiscal, ocasião em que se considerou correto o recálculo que deu origem à CDA discutida na presente demanda; **(V)** não ser devida a designação de perícia sobre tema acobertado pela imutabilidade ou o fornecimento da tutela jurisdicional, diante da coisa julgada/preclusão/litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC; **(V)** em razão da preclusão (preclusão *pro judicato* ou consumativa do juiz), inviável a rediscussão de tema já julgado em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a aplicação dos artigos 505 e 507 do CPC; **(VI)** a pretensão é contrária ao postulado da imutabilidade da coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da CF e artigos 502, 503, 506, 507 e 508, do CPC; **(VII)** subsidiariamente, pleiteia a reforma parcial da decisão de fl. 233, na parte relativa aos pontos controvertidos, notadamente no que se refere à regularidade dos cálculos apresentados pela FESP, na medida em que já consolidados por decisão judicial.

Foi concedido o efeito *suspensivo-ativo* pleiteado (fls. 38/41).

Contraminuta às fls. 50/58.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se a questão dos autos, sobre a ocorrência ou não - de litispendência/coisa julgada/preclusão de teses supostamente idênticas alegadas anteriormente no âmbito da execução fiscal nº 1506221-82.2020.8.26.0014, já analisadas e rejeitadas em primeira e segunda instância. Pretende a FESP, nos presentes autos da ação anulatória do AIIIM nº 3.047.837-6, afastar a produção da prova pericial determinada pelo Juízo *a quo*, sob alegação de inviabilidade de novo julgamento sobre tema acobertado pela imutabilidade da coisa julgada/preclusão.

Da análise da ação anulatória de origem (autos nº 1001164-23.2020.8.26.005), extrai-se que as partes divergem quanto à

higidez de débito no valor de R\$ 515.494,66, inscrito na **CDA 1.273.123.672 - AIIM nº 3.047.837-6**, levado a protesto. A autora afirma que houve acolhimento de impugnação perante o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), além de ter aderido ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), e que teria conseguido quitar o débito remanescente. Disse que foi surpreendida com a cobrança, razão pela qual ingressou com esta ação anulatória, voltada à sustação do protesto e ao reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária descrita na CDA nº 1.273.123.672. À fl. 62, foi deferida a tutela de urgência, para suspensão do protesto.

Às fls. 119/123, com os documentos de fls. 124/151, foi informado pela FESP que houve alteração da **CDA 1.273.123.672 referente ao AIIM nº 3.047.837-6** de R\$ 70.049,18 (principal) para R\$ 33.849,25.

A autora, contudo, insiste na alegação de excesso da cobrança, afirmando que a FESP *se recusa a cumprir inclusive a determinação do TIT quanto a alíquota a ser aplicada em face da não comprovação de internação de algumas notas fiscais, além de não considerar os pagamentos do PEP EM 2019 pagamento parcial (doc. fls. 20 e seguintes), e com os pagamentos conforme mencionado às fls.2 da inicial, item 4.* (fls. 159/160 e 227/230)

Fixados os pontos controversos, determinou-se à FESP a juntada de documentos (cópia integral do processo administrativo GDOC nº 1000249-50569/2006) e deferida a realização de perícia contábil (fls. 231/234). Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 244 e ss.), no qual a FESP alegou a ocorrência de litispendência e coisa julgada, sobre as matérias já definitivamente julgadas nos autos da execução fiscal nº 1506221-82.2020.8.26.0014. Os EDs foram rejeitados às fls. 1222/1223.

Feito esse breve relato da causa em primeiro grau, passo à análise das razões recursais.

Como é cediço, é vedado à parte veicular ação anulatória visando obter, via oblíqua, reanálise de questões já enfrentadas e decididas definitivamente, alcançadas pela autoridade da coisa julgada. A propósito, transcreve-se o aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.

3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória.

4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória ? que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento ?, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor.

5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp n. 617.918/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 2/8/2007, p. 439.)

In casu, contudo, melhor analisando os autos em primeiro grau, ao contrário do alegado pela FESP, tem-se que não operada a coisa julgada material sobre as questões objeto da presente ação anulatória (fls. 253 e ss).

Em sede de execução fiscal, a FESP admitiu ter recalculado a CDA para abatimento do valor a que se referia a excipiente, apresentando, para tanto, extrato detalhado do PEP 20205633-8 - **emitido em 09.03.2020**, situação que levou à rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 540/571, dos autos da ação anulatória nº 1001164-23.2020.8.26.0053). Contudo, no bojo da presente ação anulatória, a FESP juntou **nova consulta de débito, datada de 18.03.2022**, noticiando **novo abatimento aplicado à CDA 1.273.123.672 - referente ao AIIM nº 3.047.837-6** (fls. 149/151).

Há, portanto, dúvida concreta quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo Fisco estadual, motivo pelo qual se mostra cabível a prova determinada.

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão vergastada pela qual determinada a realização de perícia.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora